

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 . Alfenas/MG . CEP 37130-000 Fone/Fax: (35) 3299-1083



## Ofício-Circular Nº 010/2015- UNIFAL-MG/PROGEPE

Alfenas, 23 de junho de 2015.

Para: Pró-Reitorias, Unidades Acadêmicas, Órgãos de Apoio e Suplementares

Assunto: Jornada de Trabalho, Serviço Extraordinário e Banco de Horas.

Prezados Servidores,

1. Vimos ratificar o contido no Ofício-Circular Nº 002/2013-UNIFAL-MG/PROGEPE, de 31-01-2013, onde esclarecemos que a jornada de trabalho do servidor, conforme o art. 19 da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito, está estabelecida em função das atribuições do cargo que o servidor ocupa, sendo de no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 horas semanais, exceto os casos em que haja leis especiais estabelecendo carga horária específica.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submetese a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (grifo nosso)

- 2. No tocante ao cumprimento mínimo de 06 (seis) horas diárias constante no *caput* do art. 19, da Lei nº 8.112/90, informamos que somente é possível aos servidores cujos cargos tenham jornada de 30 (trinta) horas semanais, estabelecidas em lei, e que constem na Portaria/SRH/MPOG/Nº 1.100/2006, alterada pela Portaria/SEGEP/MPOG/Nº 97/2012, ou ainda, para os servidores que estejam em cumprimento de jornada reduzida com remuneração proporcional, com fundamento na Medida Provisória nº 2.174-28/2001, e Portaria Normativa/SRH Nº 7/1999.
- 3. O Decreto nº 1.590, de 10-8-1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, conforme art. 1º, *in verbis*:



- Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, **será de oito horas diárias** e:
- I carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- II regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 5% )

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

(grifo nosso)

- 4. O servidor público, por força do art. 117 da Lei nº 8.112/90, tem obrigação de cumprir a carga horária estabelecida para o seu cargo, sendo que, em situações excepcionais e transitórias, poderá ser convocado para prestar **serviço extraordinário**, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 8.112, desde que atenda estritamente o contido na Orientação Normativa Nº 3, de 28 de abril de 2015.
- 5. Dessa forma, devem ser observados com especial atenção os Art. 3º e Art. 4° da referida ON, *in verbis*:
  - Art.3° A prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo.
  - §3° A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou entidade do SIPEC ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário.
  - § 1º Comprovada a situação de que trata o caput, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 90 (noventa) anuais, consecutivas ou não.
  - § 2º A jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente em lei outro limite.
  - § 3º A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou entidade do SIPEC ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário.
  - Art.4º A prestação de serviços extraordinários dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade integrante do SIPEC, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle.
  - §1° A chefia imediata deverá encaminhar ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC a proposição de que trata o caput instruída com:
  - a justificativa do pedido, com indicação precisa da situação excepcional e temporária de que trata o art. 3°;

20

- o local, data e horário da realização do serviço;
- a relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
- a comprovação da existência de dotação orçamentária: e
- a comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender a mesma situação.
- 6. Assim, fora dessas circunstâncias, é ilegal e até mesmo desumano a submissão do servidor a regime de trabalho que supere a sua carga horária diária, que poderá em muitos casos ser-lhe degradante.
- 7. Nas situações em que o servidor não cumpra a carga horária diária do seu cargo, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 44, abaixo transcrito, determina o desconto da parcela da remuneração diária.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a **remuneração do dia em que faltar ao serviço**, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(grifo nosso)

- 8. Deste modo, não há previsão legal para que as unidades administrativas e acadêmicas adotem o **banco de horas**, vez que sua utilização afronta os arts. 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.
- 9. Além disso, somente podem cumprir a jornada de trabalho de forma diferenciada, os servidores estudantes com fundamento no art. 98, da Lei nº 8.112/90, e/ou aqueles em que estivem sob "Regime Especial de Cumprimento de Jornada de Trabalho", que concedido por meio de Portaria, com base no Programa de Incentivo à Qualificação dos servidores Técnicos Administrativos em Educação (PROQUALITAE), desta Universidade, aprovado pela Resolução nº 098/2014, do Conselho Universitário (Consuni).

Atenciosamente,

Julio Cesar Barbosa Pró-Reitor de Gestão de Pessoas